

É menino! É menina! Os riscos das tecnologias de análise facial para as identidades de gênero trans e não-binárias

It's a boy! It's a girl! The risks of facial analysis technologies for trans and non-binary gender identities

Paula Guedes Fernandes da Silva*

Universidade Católica Portuguesa – Escola do Porto, Porto, Portugal

1. Introdução

Atualmente, mesmo nos raros casos daqueles que a desconhecem, a tecnologia de análise facial¹, que inclui o reconhecimento facial (RF), já impacta a vida das pessoas em todo o mundo. De usos simples, como em *tags* automáticas de fotos em mídias sociais e desbloqueios de *smartphones*, aos mais complexos, a exemplo de verificação de identidades por aplicativos e câmeras de segurança, a ferramenta torna-se cada vez mais presente e onipresente nas sociedades.

Nesse cenário, há argumentos a favor da tecnologia que, para seus defensores, supostamente traria ganhos de acurácia, eficiência, conforto e comodidade em certas áreas. Porém, sua implementação acelerada e sem

* Doutoranda em Direito pela Universidade Católica Portuguesa (bolsista da Fundação para a Ciência e a Tecnologia) e Mestre em Direito Internacional e Europeu pela mesma instituição; especialista em Direito Digital pelo ITS-Rio em parceria com a UERJ. Pesquisadora do grupo de pesquisa em Direito e Tecnologia da PUC-Rio (Legalite) e do Grupo de Estudos em Novas Regulações de Serviços Digitais no Direito Comparado do Legal Grounds Institute. E-mail: paulaguedes94@hotmail.com.

1 O reconhecimento facial e a análise facial são processos intimamente conectados. É comum que pesquisadores de aprendizado de máquina, inclusive, classifiquem o “reconhecimento” como uma forma de análise, o que incluiria também a detecção, classificação e estimativa; CONCERNED RESEARCHERS, 2019.

supervisão formal mínima já se provou uma ameaça para direitos e liberdades fundamentais, principalmente de grupos tradicionalmente marginalizados da sociedade, como indivíduos transexuais e não-binários. No atual estágio de desenvolvimento, além de permitir a vigilância em massa, estatal e privada, o uso do reconhecimento facial pode ocasionar danos associados à privacidade, proteção de dados, dignidade, liberdades, autodeterminação e igualdade, com especial impacto negativo em comunidades vulneráveis.

Dito isso, o objetivo deste trabalho é analisar as consequências maléficas da implementação da análise facial especificamente em identidades trans e não-binárias, comunidades já historicamente discriminadas na sociedade. Para isso, será necessária uma breve análise e explicação da tecnologia e suas classificações para posterior exposição dos possíveis riscos aos direitos fundamentais desses grupos associados à sua utilização. Por fim, serão expostas algumas estratégias de solução ou, ao menos, mitigação de violações e abusos.

2. Breve explicação sobre tecnologias de reconhecimento facial

As TRF são ferramentas digitais de inteligência artificial (IA) que executam determinadas tarefas em imagens e vídeos que contenham rostos humanos, atualmente presentes em diversos aspectos da vida em sociedade em razão de sua implementação difundida em bancos, transporte público, escolas, lojas e até em dispositivos conectados.² Dentre as possibilidades de uso, a ferramenta pode desempenhar diferentes funções, de acordo com a pergunta que se busca responder. Vejamos:

1 – Detecção Facial – processo de detecção da presença de rostos em determinada imagem ou vídeo. Busca-se apenas responder à pergunta “há um rosto?”, sem efetuar a identificação ou categorização do rosto encontrado;

2 – Categorização/Classificação facial – o objetivo é analisar e classificar um rosto de acordo com suas emoções, expressões ou características. Por exemplo, o *software* pode ser desenvolvido para extrair atribui-

2 BUOLAMWINI, 2020, pp. 2, 7-8.

tos do rosto detectado e separar em categorias com base em gênero³, idade, raça ou etnia, além da possibilidade de detectar acessórios (a presença de barba, óculos ou bigode) ou classificar emoções de acordo com expressões faciais (sorriso para felicidade, por exemplo). O que se busca é responder à pergunta “que tipo de rosto é mostrado?”, mas sem reconhecer a identidade do indivíduo-alvo;

3 – Reconhecimento Facial – apesar da expressão ser utilizada de forma genérica, refere-se ao processo de usar representações digitais de rostos para identificar ou verificar a identidade de um indivíduo único, o que pode ocorrer em verificação ou identificação. No primeiro caso, o objetivo é determinar se uma imagem representa uma pessoa em particular, como acontece em desbloqueio de celular, a partir de uma análise de 1 para 1. Já no segundo, tenta-se responder à pergunta “de quem é esse rosto?”, em uma análise de um para muitos.⁴

Por lidar diretamente com uma característica física única do ser humano – o rosto – as TRF são classificadas como tecnologias de biometria, em que dados biométricos⁵ são o principal insumo⁶. Consequentemente, independentemente do uso que é feito dela, a tecnologia trata dados pessoais sensíveis nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil (LGPD), que podem ser coletados, inclusive, à distância e sem o conhecimento do indivíduo-alvo⁷.

Especificamente para o reconhecimento facial, de forma simplificada, a tecnologia segue alguns passos. Primeiramente, o rosto deve ser fotografado ou gravado para sua detecção e posterior inclusão em um banco

3 Quando falamos da classificação de rostos com base em gênero, é comum a utilização do termo “reconhecimento automático de gênero”. Em outras palavras, é um subgrupo de tecnologias de reconhecimento facial que visa identificar algorítmicamente o gênero de indivíduos de fotografias ou vídeos; KEYES, 2018, pp. 1.

4 BUOLAMWINI *et al*, 2020, pp. 3-5.

5 De acordo com o art. 4º (14) do Regulamento Geral de Proteção de Dados da Europa (RGPD), dados biométricos são “dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa singular, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos”.

6 BUOLAMWINI *et al*, 2020, pp. 8.

7 BUOLAMWINI *et al*, 2020, pp. 8.

de dados de pessoas a serem reconhecidas, o que pode ocorrer de forma voluntária (quando o indivíduo ativamente permite que seu rosto seja capturado) ou involuntária (quando o envolvido desconhece a captura do rosto). Em seguida, o dado facial passa por um processo automatizado de representação digital, que permite a criação de um código numérico (*faceprint*) correspondente à forma, distância e posição das partes do rosto, como boca, sobrelanceira, nariz e olhos. Finalmente, para o efetivo uso da tecnologia, o banco de dados e suas respectivas representações numéricas serão comparadas com outra imagem ou vídeo, em tempo real ou não, para fins de identificação, verificação ou atribuição de *score* de similaridade⁸.

Quando o RF é utilizado para verificação, o objetivo é decidir se duas imagens são correspondentes, isto é, se representam a mesma pessoa. Já para identificação, o rosto-alvo é comparado com diversos outros do banco de dados para saber se a face coletada corresponde a alguma outra. Porém, o sistema pode falhar nesses processos por motivos diversos, como baixa qualidade das mídias, condições de luminosidade precárias, ângulos distintos ou problemáticas relacionadas à construção do modelo algoritmo ou da base de dados, por exemplo. Consequentemente, a tecnologia pode gerar resultados equivocados tanto por não reconhecer um rosto que deveria (falso negativo) como por reconhecer um rosto que não deveria (falso positivo)⁹.

3. Identidades trans e não-binárias

Apesar da dicotomia clássica entre homem e mulher ter surgido de uma análise biológica dos sexos, a identidade de gênero é apresentada como uma construção social de masculino e feminino, o que permite que um indivíduo possa experimentar identidades de gênero que não se moldam aos modelos binários de homem/masculino e mulher/feminino – modelo cisgênero de correspondência entre sexo e gênero¹⁰. Assim, diferentemente do sexo biológico, a orientação sexual e a identidade de gênero são fruto de construções sociais e da autopercepção do indivíduo sobre si^{11;12}.

8 BUOLAMWINI *et al*, 2020, pp. 9-10.

9 YAVUZ, 2019, pp. 45-46.

10 MAIA; BEZERRA, 2017, pp. 168 e 1695.

11 MAIA; BEZERRA, 2017, pp. 1689; JESUS, 2012, pp. 6.

12 Há teorias de gênero que entendem de forma diferente. Por exemplo, para a filósofa Judith Butler, tanto gênero como o sexo biológico seriam construções sociais; BUTLER, 1999, pp. 10-11; MIKKOLA, 2017.

Por isso, é possível que uma pessoa nasça com distanciamento entre corpo e mente, isto é, possua características biológicas de um determinado sexo, como órgãos genitais, hormônios e cromossomos, mas não se reconheça em seu corpo físico por se identificar com o gênero oposto (“sexo psicológico”). É o caso dos transexuais, que não se reconhecem no gênero correspondente ao sexo biológico, o que leva a uma incongruência entre seu sexo biológico e a identidade de gênero construída e pela qual desejam ser reconhecidos¹³.

A transexualidade, pois, refere-se não à orientação sexual, mas à identidade de gênero, que é fluida e variável, como um desejo de autodeterminar-se e ser aceito como pessoa do sexo oposto ao biológico. Esta desconexão gera um desconforto psicológico e emocional que pode fazer com que o indivíduo transexual busque a transgenitalização (cirurgia de redesignação sexual) ou tratamento hormonal. Essa situação não deve ser tratada como um problema, doença ou anomalia, como já entendido no passado, mas apenas como uma condição pessoal que é igualmente merecedora de reconhecimento, respeito e garantia de direitos¹⁴.

Porém, ainda hoje, vivemos os reflexos de uma sociedade patriarcal, binária, machista e racista que dissemina a crença de que órgãos genitais definem se uma pessoa é homem ou mulher, criando um modelo “normal” associado à cisnormatividade e à heterossexualidade^{15;16}. Consequentemente, a população LGBTQIA+, especialmente trans e não binários, enfrentam diferentes e diversas formas de violência, direta e indireta, institucionais e estruturais, inclusive naturalizadas e enraizadas na cultura das sociedades¹⁷.

O Brasil, por exemplo, é recordista mundial em assassinatos de pessoas transgênero, triste posição que assume desde 2008¹⁸, tendo, inclusive, mantido a primeira posição neste ranking mundial em 2020 com números acima da média¹⁹. Há um ciclo de exclusões e violências direcionados a

13 MAIA; BEZERRA, 2017, pp. 1689.

14 MAIA; BEZERRA, 2017, pp. 1696-1697.

15 JESUS, 2012, pp. 5.

16 SILVA; VARON, 2021, pp. 6.

17 BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, pp. 26.

18 O GLOBO, 2021.

19 BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, pp. 7.

essa comunidade, reforçando a situação de precarização e vulnerabilidade, iniciada na infância, ainda no ciclo familiar, e que se perpetua pelo resto da vida por meio de preconceitos, dificuldade de acesso a direitos fundamentais e omissão estatal em garantia de bem-estar²⁰.

Nesse contexto, de acordo com dados de 2020 da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 94,8% da população trans já sofreu algum tipo de violência em razão de sua identidade de gênero, o que inclui, além de discriminação, assassinatos, tentativas de assassinato, ameaça e violência nas redes sociais, inclusive com aumento dos casos em relação ao ano anterior. Tais números refletem a perseguição de pautas pró-LGBT-QIA+ e as campanhas de ódio direcionadas à “ideologia de gênero”, vindas principalmente dos setores mais conservadores²¹.

Além do crescimento dos números de violência, a pandemia de COVID-19 deflagrada em 2020 também agravou as desigualdades já existentes, o que colocou a população trans em situação de ainda maior vulnerabilidade e precarização por falta de acesso às políticas emergenciais do Estado brasileiro, que não se mobilizou para criar políticas de assistência para essa comunidade²².

Ainda, apesar da recente criminalização da LGBTIfobia como uma forma do crime de racismo por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)²³, o que deveria ter deflagrado a implementação de medidas de proteção à essa população pelo Estado, não houve reflexo significativo na atuação estatal, reforçando a falta de interesse no enfrentamento do problema²⁴. Somada a essa omissão, a ausência de acolhimento efetivo e da necessária adequação das documentações dessa comunidade pelos órgãos governamentais no Brasil faz com que haja subnotificação das violências sofridas por esses grupos²⁵. Além disso, pessoas trans já lutam há anos pela garantia mínima do direito à autodeterminação de gênero e à identidade pessoal, incluindo o direito ao nome e a identificação civil, mas também a capacidade de se reconhecer por meio de traços de personalidade, comportamento, carac-

20 BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, pp. 37-38.

21 BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, pp. 7-8.

22 BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, pp. 7-8.

23 BARIFOUSE, 2022.

24 BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, pp. 26.

25 BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, pp. 26-27.

terísticas físicas e biométricas (direito do indivíduo de ser si mesmo e ser retratado como tal)²⁶. Apesar de não estar expresso no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à identidade pessoal é fundamental para o pleno desenvolvimento da personalidade e de suas potencialidades²⁷, o que é, por vezes, negado a essas pessoas.

O direito à identidade pessoal²⁸ seria, então, um direito de personalidade autônomo, associado à dignidade da pessoa humana, de um indivíduo ter a sua própria verdade pessoal e de ser reconhecido por ela²⁹, o que está intimamente ligado ao direito de pessoas transexuais de serem conhecidas por quem são, inclusive de terem o reconhecimento jurídico-social do Estado³⁰.

Nesse contexto, o documento de identidade pode ser visto como um resumo de algumas dimensões da identidade individual, já que lida com dados identitários³¹. Todavia, os direitos associados aos elementos objetivos do documento de identidade, tais como nome, sexo/gênero e fotografia (imagem), eram negados ou dificultados para pessoas trans, que, conseqüentemente, mantinham-se invisíveis para o Estado em uma política estatal de diferenciação, segregação e exclusão dessas comunidades³².

Apenas em 2018 o STF reconheceu o direito de pessoas transexuais de alteração de nome e gênero no assento de registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou autorização judicial³³, em entendimento à luz do princípio da dignidade humana e igualdade, respeitando a identidade individual e, por fim, desassociando os elementos de identificação ao sexo biológico³⁴. A decisão foi um marco em prol do direito à

26 SILVA; VARON, 2021, pp. 9-10; CAMPOS, 2006, pp. 178-180.

27 KONDER, 2018, pp. 7-8.

28 Em seus primórdios, esse direito não era reconhecido como um direito da personalidade autônomo, mas vinculado a outros, como o direito ao nome, em uma noção mais estática de identidade. Essa noção estaria relacionada à imutabilidade de certos atributos, como nome, identificação física, imagem e registro civil. Porém, hoje, falamos também de uma dimensão dinâmica, ligada à construção constante da identidade pessoal ao longo da vida, como resultado de suas crenças, vivências culturais e sociais do indivíduo; CAMPOS, 2006, pp. 178-180.

29 DE CUPIS, 2004, pp. 179-180; KONDER, 2018, pp. 2.

30 KONDER, 2018, pp. 7.

31 SILVA; VARON, 2021, pp. 9-10.

32 SILVA; VARON, 2021, pp. 10-11.

33 O entendimento foi firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275 de 2018 que deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos; STF, 2018.

34 MAIA; BEZERRA, 2017, pp. 1712.

identidade individual, dignidade humana e autodeterminação de gênero de pessoas transexuais no Brasil, o que foi seguido por implementações de diferentes resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁵.

Apesar desses importantes avanços, há ainda muito a ser feito, especialmente quando consideramos, como mencionado, que indivíduos de fora da conformidade cisgênera já experienciam violências sistemáticas mesmo sem a intermediação de tecnologias. Com o atual contexto de avanço no tratamento de dados pessoais por técnicas de IA, como tecnologias de reconhecimento facial, a tendência é que essas violências, inclusive em termos de identidade e autodeterminação de gênero, sejam reforçadas e escalonadas.

4. Potenciais violações de direitos fundamentais de indivíduos transexuais no uso do reconhecimento facial

Com a progressiva implementação de tecnologias de análise facial em locais públicos e privados variados, como lojas, bancos, aeroportos, transporte público, escolas, repartições públicas e ruas, usualmente sob o argumento de segurança pública e melhoria da efetividade da prestação de serviços³⁶, crescem também riscos de violação de direitos fundamentais.

Questões relacionadas ao uso ilegal ou abusivo, fruto da falta de acurácia ou programas de vigilância em massa, por exemplo, são ameaças constantes a direitos como privacidade, proteção de dados, não discriminação (igualdade), autonomia/identidade e liberdades fundamentais de todos, mas especialmente para grupos já à margem da sociedade, que já sofrem violações de seus direitos mesmo sem a implementação de tecnologias, como é o caso das pessoas trans e não binárias, como será analisado a seguir.

a. Igualdade e não-discriminação

Apesar dos argumentos a favor da neutralidade da tecnologia, diversos estudos revelam a automatização de preconceitos socialmente enraizados e o re-

35 O CNJ vem sendo uma instituição relevante na promoção de direitos de pessoas trans, a partir da criação de diferentes regulações sobre o tema, como a Resolução nº 270/2018 sobre o uso de nome social, Resolução nº 348/2020 sobre o tratamento e garantia de direitos da população LGBTQIA+ no sistema prisional e o Provimento 73 que trouxe as regulamentações necessárias para o efetivo cumprimento da decisão do STF na ADI 4275.

36 SILVA; VARON, 2021, pp. 6.

forço de estruturas patriarcais binárias, racistas e machistas, principalmente contra grupos historicamente marginalizados da sociedade, a exemplo de negros, pobres e comunidades LGBTQIA+³⁷. Já em 2012, pesquisa realizada pelo Instituto de Engenheiros Eletricistas e Eletrônicos (IEEE) concluiu que sistemas de reconhecimento facial identificam erroneamente, com maior frequência, pessoas negras, mulheres e jovens de 18 a 30 anos³⁸.

No mesmo sentido, estudo de 2018 do *MIT Media Lab*, conduzido pela pesquisadora Joy Buolamwini, descobriu que algoritmos de análise facial automatizada e seus bancos de dados eram enviesados em relação a certas categorias, como raça e gênero. Inicialmente, foram auditadas as principais ferramentas comerciais de reconhecimento facial e classificação de gênero, produzidas pela *Microsoft*, *IBM* e *Face++*, o que levou a constatação de que esses sistemas performavam melhor para rostos de homens brancos e pior em mulheres negras (taxa de erro variável entre 20.8% e 34.7%).³⁹ Em seguida, em 2019, a pesquisadora verificou que o sistema de análise facial da *Amazon* apresentava resultados enviesados de forma similar, ao apresentar taxas de erro de 31% para classificação de gênero de mulheres negras, em comparação com 0% de imprecisão para homens brancos⁴⁰.

Essas taxas de erro na identificação de raça e gênero, principalmente quando combinados, decorre de banco de dados construído a partir de um referencial masculino e branco, com representação insuficiente de grupos não hegemônicos, o que ameaça, de forma significativa, direitos fundamentais dos sub-representados⁴¹. Além disso, o estudo mostrou como é fundamental a realização de estudos baseados em interseccionalidade⁴², já que es-

37 SILVA; VARON, 2021, pp. 6.

38 KLARE *et al*, 2012, pp. 1789–1801.

39 BUOLAMWINI; GEBRU, 2018, pp. 8.

40 As ferramentas da *Microsoft*, *IBM* e *Face++* melhoraram seus níveis de acurácia geral ao diminuir as disparidades que existiam entre homens/mulheres e peles claras/escuras, principalmente no que tange a mulheres negras. Porém, mesmo com a melhoria, se pensarmos em utilização em massa, a diferença de acurácia é ainda muito significativa; BUOLAMWINI; RAJI, 2019, pp. 1; CONCERNED RESEARCHERS, 2019.

41 SILVA; VARON, 2021, pp. 40-41.

42 Interseccionalidade é um termo criado pela jurista norte-americana Kimberlé Crenshaw para abordar o problema da associação de múltiplos sistemas de subordinação, buscando capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação. Em outras palavras, analisa a forma como o racismo, patriarcalismo, opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que são exacerbadas quando fluem em conjunto; CRENSHAW, 2002, pp. 177.

tatísticas agregadas mascaram diferenças importantes entre as comunidades – nenhum subgrupo pode representar a universalidade da humanidade⁴³.

Dito isso, é possível constatar que essas tecnologias de análise facial para classificação de gênero utilizam, em sua maioria, rótulos cisgênero e binários de sexo feminino e masculino, em uma visão reducionista de gênero que não captura adequadamente as complexidades envolvidas e, por isso, não aborda identidades trans e não-binárias⁴⁴. Nesse sentido, estudo realizado em 10 ferramentas de análise facial que classificam pessoas com base em gênero constatou que essa tecnologia não funciona adequadamente para indivíduos transexuais e são incapazes de classificar pessoas não binárias⁴⁵.

De acordo com a pesquisadora Sasha Costanza-Chock, a cisnormatividade, ou seja, a suposição de que todas as pessoas são cisgênero – possuem identidade de gênero consistente com o sexo atribuído ao nascer, é passada para o banco de dados, os algoritmos e o *design* das ferramentas de IA⁴⁶, como é o caso de tecnologias de reconhecimento facial como um todo.

Para Costanza-Chock, vivemos em uma sociedade com forte predomínio de uma matriz de dominação⁴⁷, isto é, uma realidade em que raça, classe e gênero atuam como sistemas de opressão entrelaçados, distribuindo poder, opressão, resistência, privilégios, penalidades, benefícios e danos de forma desproporcional na sociedade. Por meio dela, se pressupõe a existência de apenas dois gêneros, em conformidade com o sexo biológico, e os corpos que não se enquadram em uma faixa aceitável de desvio do corpo binário são usualmente sinalizados como “arriscados” ou “anormais”, sujeitos a uma carga elevada e desproporcional de danos⁴⁸.

Desta forma, é possível compreender que as tecnologias de análise facial, como o reconhecimento ou a classificação automatizada de gênero/raça, não são neutras e falham em seus resultados quando aplicadas em identidades trans e não binárias ao reproduzir um modelo de sociedade que as discrimina e segrega como “anormais”⁴⁹. Por isso, no atual estado

43 BUOLAMWINI, 2019a.

44 BUOLAMWINI; GEBRU, 2018, pp. 6.

45 SCHEUERMAN *et al*, 2019, pp. 1.

46 2018, pp. 4.

47 O termo matriz de dominação (*matrix of domination*) foi criado pela feminista negra Patricia Hill Collins para se referir a raça, classe e gênero como sistemas interligados de opressão; 2018, pp. 4.

48 COSTANZA-CHOCK, 2018, pp. 4.

49 SILVA; VARON, 2021, pp. 41; LEUFER, 2021.

de desenvolvimento da tecnologia, o seu uso aumenta o risco de decisões discriminatórias em larga escala para esses grupos⁵⁰.

b. Direito à identidade e à autodeterminação de gênero

O ato de rotular rostos humanos a partir de classificações demográficas, como raça e gênero, é passível de erros, como visto, principalmente em relação aos grupos marginalizados, a exemplo das identidades trans e não binárias, roubando-lhes o controle e a agência de autoidentificação conforme suas realidades⁵¹. Empresas persistem em utilizar dados biométricos da face para criar sistemas que inferem aspectos complexos de identidades individuais⁵². Assim, o *design* da tecnologia de análise facial, ao basear-se em uma lógica binária de gêneros, nega as identidades divergentes desse padrão, impactando essas diferentes biografias e suas chances de vida⁵³.

Pesquisadores constataram que as TRF, que pretendem reconhecer e classificar gêneros com base em análise de rostos, só “funcionam” quando negam o papel do autoconhecimento de gênero e, conseqüentemente, negando também identidades trans e não binárias. Não são utilizadas visões mais inclusivas de gênero, que reconheceriam a importância e a primazia do direito à identidade pessoal, mas, ao contrário, impõem a visão cisgênera de mundo no código aplicado para todos, sem distinção. Por isso, entende-se que esses sistemas não classificam o gênero de forma genuína, apenas o atribuem conforme visões hegemônicas⁵⁴.

Essa tecnologia de reconhecimento automatizado de gênero, então, remove dos indivíduos a oportunidade de se identificar, já que infere esse atributo de seus dados biométricos de rosto, de forma a reduzir a identidade em simples modelos binários. Além de basear-se em inferências sem quaisquer previsões científicas⁵⁵, a ferramenta representa uma forma de apagamento de pessoas trans ou não binárias, o que reforça preconceitos

50 BUOLAMWINI, 2019b, pp. 4.

51 BUOLAMWINI, 2019b, pp. 12.

52 LEUFER, 2021.

53 COSTANZA-CHOCK, 2018, pp. 8.

54 KEYES, 2018, pp. 17.

55 Esses sistemas ameaçam reforçar visões biológicas essencialistas da orientação sexual e de gênero ao ecoar princípios de eugenia, isto é, uma estrutura histórica que alavancou a ciência e a tecnologia para justificar a violência individual e estrutural contra pessoas consideradas inferiores; LEUFER, 2021.

e estereótipos sociais existentes⁵⁶. Como esses sistemas são atualmente incapazes de identificar a existência dessas identidades, seu uso constantemente infringe direitos e reforça as invisibilidades já experienciadas por esses grupos⁵⁷.

c. Exclusão

As tecnologias de classificação de gênero por análise facial já são uma realidade prática. Um exemplo foi a tentativa do Metro de São Paulo de instalar “portas interativas digitais” nas estações da Linha 4 com intuito de detectar a presença humana e prever emoções, idade e gênero para aprimoramento dos serviços publicitários, o que seria feito sem autorização do indivíduo e, por isso, foi contestado e barrado na justiça⁵⁸.

Ademais, além do uso de TRF em câmeras públicas ou em estabelecimentos comerciais, a tecnologia tem sido utilizada para autenticar e verificar identidades para a Carteira Nacional de Habitação do Brasil e para acesso a serviços públicos, como os ligados ao INSS, Receita Federal, transporte público, aeroportos, MEI e ENEM⁵⁹. Diante da constatação de que as TRF podem não reconhecer a identidade de uma pessoa trans e não binária, ou não identificá-la de forma adequada, o seu uso gradual cria risco de exclusão dessas pessoas, que podem enfrentar dificuldades de acesso à serviços essenciais⁶⁰.

Tal situação seria ainda pior se implementada em massa para, por exemplo, controlar acesso a banheiros públicos, prédios governamentais, hospitais ou outros locais de acesso a serviços essenciais, de forma a excluir pessoas trans e não binárias, cujos corpos não são adequadamente identificados pela tecnologia. Quando um indivíduo e sua comunidade não são representados de forma adequada, a capacidade de advogar por direitos e liberdades fundamentais fica também prejudicada, afetando áreas essenciais como saúde e educação⁶¹.

56 LEUFER, 2021.

57 COCKERELL, 2021.

58 IDEC, 2018.

59 SILVA; VARON, 2021, pp. 43.

60 SILVA; VARON, 2021, pp. 41.

61 LEUFER, 2021.

d. Privacidade e proteção de dados

Como já mencionado, o rosto humano é um dado pessoal biométrico, considerado sensível nos termos do art. 5º, inciso II, da LGPD quando utilizado para fins de reconhecimento ou mesmo classificação. Por ser um identificador imutável e facilmente visível, o uso de dados faciais em grandes quantidades para TRF, com pouca ou nenhuma supervisão prévia efetiva, pode apresentar riscos sem precedentes à privacidade e a proteção de dados que potencialmente levam a outras violações de direitos fundamentais⁶².

Como supramencionado, algoritmos de análise facial são capazes de inferir características individuais, como idade, gênero, raça, comportamento, emoções, estado neurológico ou de saúde e traços de personalidade, mesmo quando não há evidências científicas para apoiar a decisão do sistema. Essas inferências servem de base para a criação de perfis detalhados dos indivíduos que podem ser usados para uma gama diversa de atividades, incluindo buscas policiais injustificadas, práticas discriminatórias, compartilhamento não autorizado e até análise de níveis de criminalidade⁶³.

Considerando que as análises de TRF podem alcançar informações a respeito de gênero e identidade de gênero, dados estes com grande potencial discriminatório, especialmente no contexto brasileiro de violação sistemática de pessoas de fora do padrão cisgênero, é preocupante a omissão da LGPD quanto a definição desses dados pessoais como sensíveis. Apesar de a lei expressamente mencionar “vida sexual”, não há menção à identidade de gênero, o que cria incertezas quanto à proteção dessa categoria e reforça a realidade de preconceito e discriminação da população trans e não binária, já extremamente marginalizada⁶⁴.

Apesar dessa lacuna de proteção na LGPD, como as TRF demandam o tratamento de grandes quantidades de dados faciais, passíveis de coleta mesmo sem o conhecimento ou autorização do titular⁶⁵, é crucial que sejam cumpridos os direitos dos titulares e respeitados os princípios de proteção de dados, principalmente finalidade, adequação, necessidade e

62 BUOLAMWINI, 2019b, pp. 4.

63 BUOLAMWINI, 2019b, pp. 5-6 e 12.

64 COSTA, GAGLIARDI; TORRES, 2022, pp. 3.

65 FRA, 2019, pp. 23-24.

não-discriminação, presentes tanto na LGPD como no RGPD. Na prática, porém, isso não é verificado, já que a maioria das TRF são opacas e não sujeitas à relatórios de impacto ou auditorias externas, além de não serem fornecidas informações mínimas a respeito do modelo, da escolha de dados ou mesmo como esses dados são tratados⁶⁶.

e. Liberdade e dignidade

Diante da constatação de que as TRF apresentam uma lógica transfóbica, partindo de bases de dados majoritariamente masculinas e brancas, a maior taxa de indivíduos trans e não binários equivocadamente identificados como sendo outra pessoa (falsos positivos) é alarmante, especialmente no uso para segurança pública⁶⁷. Nesse contexto, uma identificação equivocada pode levar a prisões ilegais ou constrangimentos desnecessários de inocentes, ferindo o direito de liberdade, presunção de inocência e dignidade da pessoa humana, todos constitucionalmente garantidos no contexto brasileiro.

Porém, mesmo que a tecnologia evolua em termos de acurácia e ausência de resultados enviesados, sua implementação é ainda assim uma ameaça para direitos fundamentais, já que pode ser utilizada para vigilância em massa por Estados ou empresas privadas ou mesmo para controle e perseguição de certos grupos⁶⁸, o que é ainda mais prejudicial para pessoas não conformes com a cisnormatividade, que já sofrem com sistemáticas violações de seus direitos básicos.

Em determinados contextos, pois, a TRF pode representar riscos significativos tanto em momentos de acerto como de falhas em suas análises, o que ocorre no caso de aplicação em indivíduos transsexuais e não binários. Por isso, ativistas temem que, se a tecnologia não for regulada ou proibida, logo se tornará onipresente. Tal cenário é especialmente problemático quando implementada em países autoritários, onde as pessoas LGBTQIA+ são criminalizadas, já que a tecnologia poderia ser potencialmente utilizada para “eliminar” esses grupos vulneráveis⁶⁹.

66 CONCERNED RESEARCHERS, 2019.

67 SILVA; VARON, 2021, pp. 41.

68 SILVA; VARON, 2021, pp. 41-42.

69 COCKERELL, 2021.

5. Conclusão e recomendações

Já não há dúvidas de que as tecnologias de análise facial podem amplificar desigualdades e violar direitos e liberdades fundamentais, principalmente no caso das comunidades trans e não binárias. Como o rosto apresenta dado biométrico sensível, imutável e de fácil coleta, os riscos associados à proteção de dados, privacidade, liberdade, dignidade, identidade e autodeterminação são alarmantes, o que se agrava em um cenário de implementação opaca e com pouca ou nenhuma supervisão⁷⁰.

Diante dos riscos, grande parte das organizações não governamentais e defensores de direitos humanos advogam por uma moratória que proíba o uso de TRF até que seja possível atestar sua acurácia e ausência de enviesamento ou, ao menos, até que sejam adotados regulamentos específicos que garantam proteções e seu uso responsável e transparente⁷¹.

No Brasil⁷² e na União Europeia já existem leis gerais de proteção de dados que trazem orientações e obrigações para o tratamento legal e legítimo de dados pessoais, apesar de ainda existir debates na legislação brasileira a respeito da categorização da identidade de gênero como dado pessoal sensível ou não⁷³. Para a garantia de proteção integral de identidades não conformes à perspectiva binária de gênero, é fundamental que a abrangência do que se entende como dado pessoal sensível pela LGPD inclua a identidade de gênero, seja pela interpretação extensiva do termo “vida sexual” do art. 5º, II, ou mesmo pela definição de que o rol deste artigo é meramente exemplificativo, em consonância com o §1º do art. 11⁷⁴.

70 BUOLAMWINI, 2019b, pp. 18.

71 BUOLAMWINI, 2019b, pp. 15.

72 Em 5 de novembro de 2020 foi entregue à Câmara dos Deputados o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal, que ficou conhecida como “LGPD Penal” (Comissão de Juristas, nov. 2020). O documento busca regular o tratamento de dados pessoais no âmbito da segurança pública e persecução penal, finalidades excluídas do escopo de aplicação da LGPD pelo art. 4º, inciso III, alíneas “a” e “d”. Em especial, o anteprojeto cria um capítulo específico para as tecnologias de monitoramento e tratamento de dados de elevado risco, onde se encontraria as tecnologias de reconhecimento facial, impondo uma série de requisitos para essas ferramentas e, inclusive, proibições, a exemplo do uso de TRF para identificação de pessoas indeterminadas em tempo real e de forma contínua quando não houver a conexão com a atividade de persecução penal individualizada e autorizada por lei e decisão judicial. No momento, o anteprojeto ainda se encontra na Câmara dos Deputados, à espera de que algum parlamentar o transforme em projeto de lei formalmente.

73 COSTA, GAGLIARDI; TORRES, 2022, pp. 3-4.

74 COSTA, GAGLIARDI; TORRES, 2022, pp. 22-23.

Ademais, para além da discussão sobre a natureza jurídica do dado pessoal referente à identidade de gênero, como não há dúvida de que os dados biométricos do rosto são considerados dados pessoais sensíveis, as leis de proteção de dados aplicam-se à tecnologia. Porém, uma regulação específica⁷⁵ acerca das TRF ainda se mostra necessária para lidar com suas particularidades e consequências malélicas, além de levar em consideração as experiências de grupos já socialmente marginalizados, em uma lógica interseccional sempre que possível, especialmente no contexto brasileiro em que a segurança pública e nacional são exceções de aplicação da LGPD.

Nesse sentido, atualmente, está em tramitação na União Europeia (Comissão Europeia, 2021) uma proposta de regulação de Inteligência Artificial, pensada a partir de uma abordagem baseada no risco, estipulando quatro classificações de acordo com o sistema de IA em específico, incluindo os riscos inaceitáveis, altos, limitados e mínimos. A ideia da proposta é não criar restrições desnecessárias ao desenvolvimento de tecnologias de IA, criando obrigações diferentes de acordo com o risco catalogado. Desta forma, a intervenção jurídica é destinada apenas às situações concretas em que existe um motivo de preocupação justificado ou em que tal preocupação pode ser razoavelmente antecipada num futuro próximo⁷⁶.

Diante dos inegáveis riscos associados às TRF, a proposta traz tópicos específicos sobre esses sistemas, que variam entre os níveis de risco inaceitável e alto, quando a proposta impõe, respectivamente, o banimento e o cumprimento de diversos requisitos prévios, como a elaboração de uma avaliação de impacto, medidas de transparência e estratégias para mitigação de riscos, além da supervisão humana. Caso aprovado, o regulamento poderá resultar em um novo efeito Bruxelas, servindo de inspiração para outras leis e iniciativas legislativas ao redor do mundo, a exemplo do que aconteceu com o RGPD.

Para além do Direito, outras forças regulatórias são também chamadas a atuar no cenário. No que tange ao mercado, enquanto não haja o banimento ou regulações específicas para as TRF, é indispensável que empresas desenvolvedoras respeitem as legislações de proteção de dados por

75 Há atualmente uma proposta de regulação de Inteligência Artificial em geral na União Europeia feita a partir de uma abordagem baseada no risco, que poderá lidar especificamente com as tecnologias de reconhecimento facial.

76 COMISSÃO EUROPEIA, 2021, pp. 3.

padrão e por *design*, incluindo no código princípios éticos e orientações em prol de direitos humanos sempre que possível, de forma a privilegiar visões de mundo mais plurais e inclusivas que quebrem a lógica social hegemônica.

Para isso, é indispensável a implementação de processos internos e auditorias externas de mitigação de *bias* na IA de análise facial, principalmente no caso de usos sensíveis, como segurança pública e verificação de identidade para acesso a serviços essenciais⁷⁷, sempre levando em consideração as particularidades das populações-alvo e o contexto de implementação. Ainda, conforme demonstrado em diferentes estudos, é essencial que a análise seja interseccional e desagregada em diferentes categorias e suas combinações, como gênero, raça e classe⁷⁸, já que práticas de *design* universalista apagam certos grupos de pessoas, especificamente aqueles que são interseccionalmente desfavorecidos ou sobrecarregados sob o padrão de supremacia branca, masculina, cisgênero e colonial⁷⁹.

Ademais, como a tecnologia reproduz a realidade, é indispensável que haja um projeto de reestruturação pedagógico-educacional em prol da inclusão de pessoas trans e não binárias na sociedade, em conjunto com ensino sobre identidades de gênero em consonância com os direitos humanos, para redução de estigmas, preconceitos e estereótipos raciais e de gênero. Somado a isso, cabe a sociedade cobrar de empresas e governantes uma maior transparência quanto ao tratamento de seus dados pessoais, além de fiscalizar e controlar, por meio de representantes e organizações sociais, os processos de criação de bancos de dados e auditorias algorítmicas prévias e frequentes⁸⁰.

Dito isso, porém, é relevante mencionar que algumas tecnologias de análise facial, como a classificação automatizada de gênero, devem ser totalmente banidas, uma vez que não podem ser simplesmente corrigidas com banco de dados mais inclusivos, maior precisão ou métodos técnicos de redução de vieses: seu objetivo não é compatível com direitos fundamentais, especialmente o direito à identidade e autodeterminação de gênero, minando anos de luta por justiça de gênero e direitos LGBTQIA+⁸¹.

77 BUOLAMWINI, 2019b, pp. 13 e 16.

78 CONCERNED RESEARCHERS, 2019.

79 COSTANZA-CHOCK, 2018, p. 6-7.

80 SILVA; VARON, 2021, pp. 68.

81 LEUFER, 2021.

Desta forma, o presente trabalho não buscou uma solução final para as questões associadas às TRF e sua relação com identidades trans e não binárias, mas sim expor a questão e propor algumas recomendações. De certo, uma abordagem plural, multisetorial e multidisciplinar, que coordene diferentes setores da sociedade, é essencial. Leis e o próprio *design* tecnológico devem ser redesenhados com base na experiência daqueles que prejudicam, dando protagonismo aos grupos que mais sofrem com o atual uso da tecnologia, pois pessoas diferentes experimentam algoritmos de análise facial de forma diversa⁸². Assim como podem ser utilizadas para dificultar a autoafirmação de gênero, essas tecnologias, quando reguladas, podem potencialmente ser instrumento de ampliação de lutas sociais e políticas.⁸³

Referências

- BARIFOUSE, Rafael. STF aprova a criminalização da homofobia. *BBC News Brasil*, São Paulo, 12 fev. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>. Acesso em 03 jun. 2022.
- BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. *Dossiê dos assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2020*. Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA). São Paulo: Expresso Popular, 2020.
- BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender Shades: intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. *Cambridge: Proceedings of Machine Learning Research*, vol. 81, pp.1–15, 2018.
- BUOLAMWINI, Joy; ORDÓÑEZ, Vicente; MORGENSTERN, Jamie; LEARNED-MILLER, Erik. *Facial Recognition Technologies: a primer*. Algorithmic Justice League, 2020. Disponível em: https://global-uploads.webflow.com/5e027ca188c99e3515b404b7/5ed1002058516c11ed-c66a14_FRTsPrimerMay2020.pdf.
- BUOLAMWINI, Joy; RAJI, Inioluwa Deborah. *Actionable Auditing: investigating the impact of publicly naming biased performance results of commercial AI products*. Cambridge: Association for the Advancement of Artificial Intelligence/ACM conference on Artificial Intelligence, Ethics, and So-

82 COSTANZA-CHOCK, 2018, pp. 5.

83 SILVA, VARON, 2021, pp. 67.

- ciety, 2019. Disponível em: <https://www.media.mit.edu/publications/actionable-auditing-investigating-the-impact-of-publicly-naming-biased-performance-results-of-commercial-ai-products/>.
- BUOLAMWINI, Joy. *Hearing on facial recognition technology (part 1): its impact on our civil rights and liberties*. Washington: United States House Committee on Oversight and Government Reform, mai. 2019. Disponível em: <https://oversight.house.gov/legislation/hearings/facial-recognition-technology-part-1-its-impact-on-our-civil-rights-and>.
- BUTLER, Judith. *Gender Trouble: feminism and the subversion of identity*. 1ª ed. Nova York: Routledge Press, 1999.
- CAMPOS, Ligia Fabris. *O direito de ser si mesmo: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.
- COCKERELL, Isobel. *Facial recognition systems decide your gender for you. Activists say it needs to stop*. Authoritarian Tech, abr. 2021. Disponível em: <https://www.codastory.com/authoritarian-tech/facial-recognition-automated-gender>.
- COMISSÃO DE JURISTAS. *Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal*. Brasília, nov. 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/documentos/outros-documentos/DADOSAnteprojetoComissaoProtecaoDadosSegurancaPersecucaoFINAL.pdf>.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Proposta de Regulamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial)*. Bruxelas, 21 abr. 2021, COM (2021) 206 final. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF
- COMISSÃO EUROPEIA. *Regulatory framework proposal on Artificial Intelligence*. Europa: Shaping Europe's digital future, 2021. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/regulatory-framework-ai>.
- CONCERNED RESEARCHERS. *On Recent Research Auditing Commercial Facial Analysis Technology*. Medium, mar. 2019. Disponível em: <https://medium.com/@bu64dcjrytwitb8/on-recent-research-auditing-commercial-facial-analysis-technology-19148bda1832>.

- COSTA, Ramon Silva; GAGLIARDI, Marília Papaléo; TORRES, Livia Pazianotto. Gender Identity, Personal Data and Social Networks: An analysis of the categorization of sensitive data from a queer critique. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/61992>. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/61992.
- COSTANZA-CHOCK, Sasha. Design Justice, A.I., and escape from the matrix of domination. Cambridge: *Journal of Design and Science*, jul. 2018. DOI:10.21428/96c8d426. Disponível em: <https://jods.mitpress.mit.edu/pub/costanza-chock/release/4>.
- CRENSHAW, Kimberle. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. Tradução de Liane Schneider. Los Angeles: Estudos Feministas, ano 10, pp. 171-188, 2002.
- DE JESUS, Jaqueline Gomes. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: https://files.cer-comp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989.
- European Union Agency for Fundamental Rights – FRA. *Facial recognition technology: fundamental rights considerations in the context of law enforcement*. Europa: FRA Focus, 2019.
- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. *Ação Civil Pública*. São Paulo, 2018. Disponível em: https://idec.org.br/sites/default/files/acp_viaquatro.pdf.
- KEYES, Os (2018). *The misgendering machines: trans/HCI implications of automatic gender recognition*. Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction, vol. 2, n. CSCW, art. 88, 2018. <https://doi.org/10.1145/3274357>.
- KLARE, Brendan F.; BURGE, Mark; KLONTZ, Joshua; BRUEGGE, Richard. Face recognition performance: role of demographic information. *IEEE Transactions on Information Forensics and Security*, vol. 7, n. 6, pp. 1789–1801, dec. 2012. 10.1109/TIFS.2012.2214212.
- LEUFER, Daniel. *Computers are binary, people are not: how AI systems undermine LGBTQ identity*. Access Now, abr. 2021. Disponível em: <https://www.accessnow.org/how-ai-systems-undermine-lgbtq-identity>.
- MAIA, Aline Passos; BEZERRA, Lara Pinheiro. Transexuais e o Direito à Identidade de Gênero: a interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. *Quaestio Iuris*, vol. 10,

- n. 3, pp. 1688-1717, 2017. <https://doi.org/10.12957/rqi.2017.26854>.
- MIKKOLA, Mari. *Feminist Perspectives on Sex and Gender*. California: Stanford Encyclopedia of Philosophy, 2017. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/feminism-gender/>.
- O Globo. Brasil mata 175 travestis e transexuais em 2020 e segue recordista global de assassinato de pessoas transgênero, diz dossiê anual da Antra. Rio de Janeiro: *O Globo*, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/brasil-mata-175-travestis-transexuais-em-2020-segue-recordista-global-de-assassinatos-de-pessoas-transgenero-diz-dossie-anual-da-antra-24859138>.
- Supremo Tribunal Federal – STF. *STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo*. Brasília: Notícias STF, mar. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>.
- SCHEUERMAN, Morgan Klaus; PAUL, Jacob; BRUBAKER, Jed. How Computers See Gender: an evaluation of gender classification in commercial facial analysis and image labeling services. *Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction*, vol. 3, n. CSCW, art. 144, nov. 2019. <https://doi.org/10.1145/3359246>.
- SILVA, Mariah Rafaela; VARON, Joana. *Reconhecimento Facial no Setor Público e Identidades Trans: tecnopolíticas de controle e a ameaça à diversidade de gênero em suas interseccionalidades de raça, classe e território*. Uma pesquisa realizada pela Coding Rights com apoio da ONG Privacy International via financiamento do International Development Research Center (IDRC). Rio de Janeiro: jan. 2021.
- STANFORD. *Stanford HAI 2019 Fall Conference – Keynote: the coded gaze with Joy Buolamwini*. California: Stanford, 2019. 1 vídeo (45 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Mk5gLIInf7So>.
- YAVUZ, Can. *Machine Bias: artificial intelligence and discrimination*. Master Thesis (Master of International Human Rights Law) – Faculty of Law, Lund University, Lund, 2019.

Recebido em 10 de março de 2022.

Aprovado em 05 de junho de 2022.

RESUMO: Nos últimos anos, houve rápido crescimento do desenvolvimento e uso de tecnologias de análise facial, como o reconhecimento facial, justificadas por razões ligada à aumento da segurança, ganhos de eficiência, prevenção de fraudes e oferecimento de melhores produtos e serviços. Porém, no atual estado da arte da tecnologia, sua implementação é potencialmente violadora de direitos humanos, principalmente para pessoas de identidades de gênero trans e não-binárias. O objetivo deste artigo é avaliar como a utilização de diferentes aplicações da tecnologia de reconhecimento facial impacta significativamente os direitos dessas pessoas, que já sofrem com marginalização da sociedade. Ao final, conclui-se que uma regulação multisetorial e multidisciplinar é imprescindível para garantir o desenvolvimento e uso de tecnologias que reforcem o exercício pleno de direitos fundamentais desses grupos, sem desconsiderar que alguns dos usos dessa ferramenta devem ser, desde logo, banidos em razão de sua incompatibilidade intrínseca com os direitos humanos, especialmente o direito à identidade e autodeterminação.

Palavras-chave: inteligência artificial, reconhecimento facial, dado pessoal sensível, identidade de gênero trans e não-binárias, direitos humanos, regulação.

ABSTRACT: Seeking asylum presents itself as a surviving strategy to a part of the population in the 21st century globalization period due to political, social and economic crisis. In this regard, this paper aims to analyze if the Brazilian economic crisis discourse stimulates xenophobia towards refugees sheltered in Brazil. Therefore, this article is divided into two stages. Initially, the migratory context in the 21st century is exposed, followed by an explanation of the international and national legal support regarding the refugee issue. Then, the possibility of the economic discourse as a xenophobia stimulator was pointed out. The research is based on a bibliographic methodology, pure, qualitative, descriptive and exploratory, using a legislative and data analysis of the National Refugee Committee. Thus, it is concluded that the economic crisis discourse does promote xenophobic practices, and those behaviors must be efficiently combated to there by guarantee human rights to refugees in Brazil.

Keywords: artificial intelligence, facial recognition, sensitive personal data, trans and non-binary gender identity, human rights, regulation.

SUGESTÃO DE CITAÇÃO: SILVA, Paula Guedes Fernandes da. É menino! É menina! Os riscos das tecnologias de análise facial para as identidades de gênero trans e não-binárias. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ed. 60, 2022. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1875>.